Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 592/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3281/2023
PROTOCOLO	: 2235789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AUSENTES REQUISITOS PARA CAUTELAR - PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº12/2023**, do **Município de Sete Quedas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza e manutenção para o Paço Municipal e para as Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização, apontando achados, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peça 14).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento e juntando documentos (peças 20-29).

Depois da manifestação do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização considerou que foram sanadas parcialmente as irregularidades apontadas, permanecendo o apontamento quanto à ausência de objetividade na exigência da documentação relativa à regularidade fiscal. Sugeriu o arquivamento dos autos, haja vista a perda do caráter preventivo dos autos e juntada dos documentos do controle posterior (peça 31).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (peça 33).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, foram apontados achados, contudo, após oitiva do jurisdicionado, entendeu-se por sanados parcialmente e que caberia sua análise em controle posterior, conforme asseverou a Divisão de Fiscalização.

A par disso, o parecer do Ministério Público de Contas foi pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, até porque a imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal, achado pendente alegado pela equipe técnica, não é suficiente para emissão de cautelar, bastando recomendação ao jurisdicionado para aprimorar o texto, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Assim, como restou superada a etapa preventiva destes autos, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização acima destacados;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA